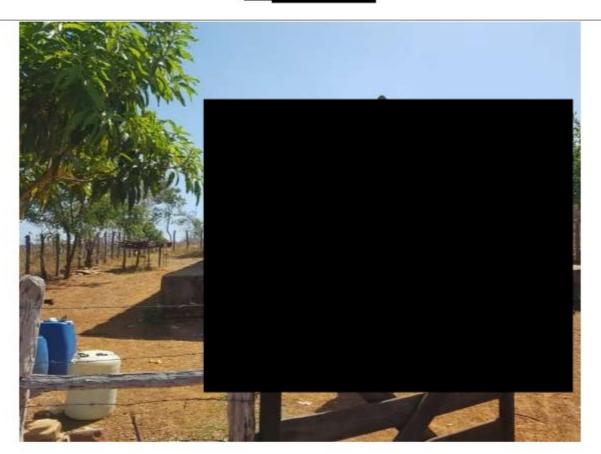


MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO





Visão extena do alojamento

Período da operação: 26/08/2021 a 01/12/2021

Local fiscalizado: Carnaubal do "Cidoca Mineiro" no Ingazeiro, z. rural de Castelo do Piauí/PI, CEP: 64.340-000.

Coordenadas do carnaubal: 4°50'37.9"S 42°11'02.7"W.

CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas

nativas).

OPERAÇÃO: 41/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
В)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	03
c)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04
E)	LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO	06
F)	DA AÇÃO FISCAL	06
G)	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	06
G.1)	DO EMPREGADOR	07
G.2)	DA CADEIA PRODUTIVA	09
н)	DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO	10
1)	DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	11
I.1)	DA DEGRADÂNCIA	11
1.2)	DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO	13
1.3)	DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	15
1.4)	DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES	16
J)	DAS DEMAIS IRREGULARIDADES	17
к)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	31
L)	DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA	32
M)	CONCLUSÃO	38
N)	ANEXOS:	40
	 Notificação para apresentação de documentos e providências; 	
	II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal;	
	III. Guias do seguro desemprego;	

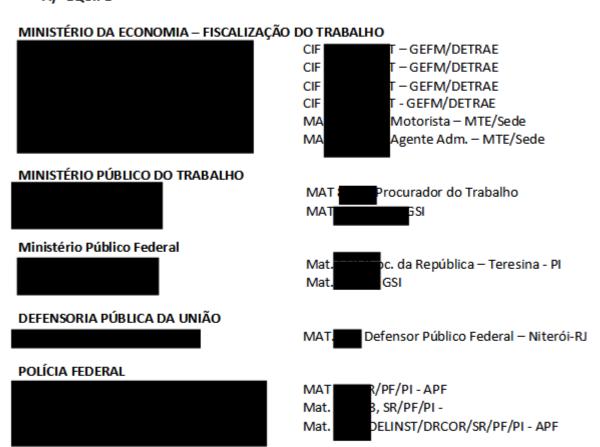


MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- IV. Recibos de pagamento da rescisão e planilha
- V. Documentos diversos (TAC; ofício para o CRAS);
- VI. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal;

A) EQUIPE



B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR:
CPF CPF
CEI: 512210203586
CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO: Carnaubal do "Cidoca Mineiro" no Ingazeiro, zona rural de Castelo do Piauí/PI, CEP: 64.340-000.
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:
TELEFONE:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECREȚARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	11
Empregados sem registro	11
Registrados durante ação fiscal	11
Resgatados – total	10
Mulheres	01
Menores de idade	01
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	11
Valor pago da rescisão	R\$ 34.963,33
Valor dano moral coletivo	00
Valor dano moral individual (total)	00
FGTS recolhido sob ação fiscal	00
FGTS notificado	R\$ 5.204,10
Nº de autos de infração lavrados	13
Termos de interdição lavrados	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

N.	Ementa	Descrição	Capitulação
01	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. Trabalho Infantil (Lista TIP)	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



6-		IVISAO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TR.	
05	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
06	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos trabalhadores e/ou fornecer EPI inadequado aos riscos, ou deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR- 31, com redação da Portaria nº 86/2005.
07	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	com redação da Portaria nº 86/2005.
08	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
09	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR- 31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
10	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. Item 31.23.5.1 da NR-31: Os alojamentos devem: a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais; c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança; d) ter recipientes para coleta de lixo; e) ser separados por sexo.	item 31.23.1, alínea "c", da NR- 31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
11	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR- 31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
12	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR- 31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

13	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho,	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c
		instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e	itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-
		lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho,	
		instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e	
		lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para	
		cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou	
		disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações	
		sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	

E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO

Para se chegar ao local fiscalizado, parte-se de Juazeiro do Piauí, pela PI-151, sentido São José da Serra/PI. Indo pela estrada de terra, na altura de 30km antes de chegar em Serra, no local conhecido por Carnaubal, há uma porteira à direita, onde fica as terras do """, local conhecido por Ingazeiro, cujas coordenadas são 4°50'37.9"S 42°11'02.7"W. À esquerda da entrada da propriedade tem uma pequena casa, onde ficavam os 10 trabalhadores alojados.

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 26/08/2021, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 04 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 03 Policiais Federal, 01 Segurança Institucional do MPT, 01 Segurança Institucional do MPF e 02 Motoristas oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do empregador Sr.

G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu sobre a extração do pó da palha de carnaúba em Carnaubal localizado na propriedade rural de Ingazeiro, na zona rural de Castelo do Piauí/PI.

A atividade do autuado, qual seja, a extração do pó da palha de carnaúba, é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera da carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de julho a dezembro.

Após a extração das folhas das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é

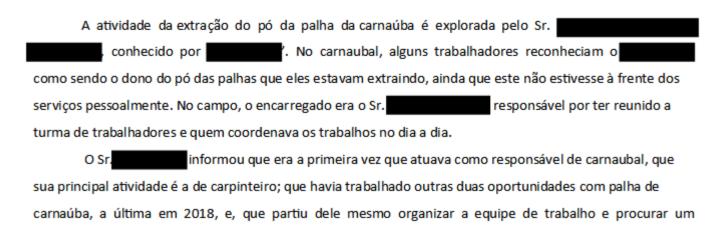


"batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira no Piauí resulta cerca de 50% a 60% do seu peso em cera.

A carnaúba é a palmeira <u>Copernicia prunifera</u>, planta nativa do Brasil. Sua cera, apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos, alimentos e materiais eletrônicos.

A extração do pó presente na carnaúba ocorre por meio do seguinte processo. O corte das palhas das palmeiras é feito com uma lâmina conhecida por "quicé", que é fixada à extremidade de uma vara de bambu ou de madeira. O trabalhador "vareiro" ou "derrubador" posiciona a lâmina acima da palha e faz um movimento descendente, provocando a queda da palha. Os talos da palha são então retirados por um outro trabalhador munido de facão, conhecido como "aparador". As palhas são então amarradas e reunidas em feixes com cerca de 25 unidades, trabalho que cabe ao "enfiador" ou "feixeiro". O "comboieiro" ou "carregador" organiza os feixes sobre o lombo de um animal, geralmente o burro, ou de outro meio de transporte e os transporta até o local onde a palha será estendida no chão sob o sol para secagem. O local onde a secagem ocorre ganha o nome de "lastro", neste local, geralmente o "lerista" ou "estendedor" faz a classificação das folhas, ou seja, separa as folhas do olho, bandeira e outras e estende para secar. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário específico, instalado geralmente na carroceria de um caminhão de pequeno porte, o que facilita seu deslocamento até os diversos "lastros".

G.1) DO EMPREGADOR





carnaubal para arrendar, para que pudessem trabalhar, extrair a palha e vender o pó. Disse ainda, que fez contato com o a fim de lhe repassar o pó que seria extraído do carnaubal. Ao ser questionado, informou que só estava sendo financiado, por este último, na parte do fornecimento dos alimentos e utensílios que o mesmo dispunha no seu armazém, na cidade de Castelo do Piauí. O Sr. informou, ainda, que a renda do carnaubal da propriedade rural do Sr. poi no valor de R\$ 6.500,00 à vista. Estimou que produziriam cerca de 600 (seiscentos) milheiros de palhas, sendo na base de 9 quilos de pó por milheiro, dos quais 2 quilos seriam do olho e 7 quilos da palha da carnaúba. Quanto aos pagamentos da mão de obra dos trabalhadores, informou, que, até o momento foram pagas duas quinzenas de diárias aos trabalhadores e estava próximo de pagar a terceira e que, em cada quinzena,

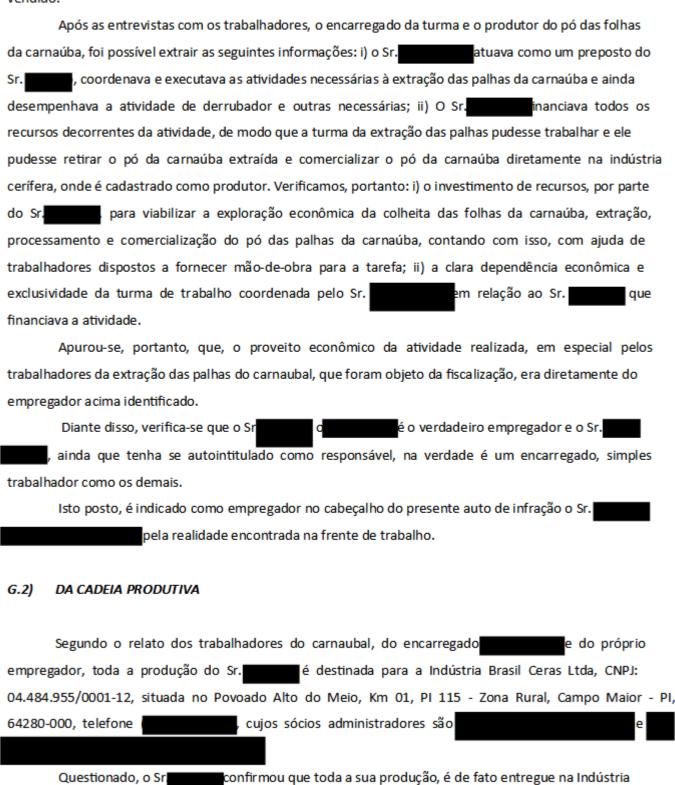
pagamentos da mão de obra dos trabalhadores, informou, que, até o momento foram pagas duas quinzenas de diárias aos trabalhadores e estava próximo de pagar a terceira e que, em cada quinzena, desembolsava cerca de R\$ 6.000,00 apenas das diárias. Por outro lado, diversos trabalhadores, informaram que, essa não era a realidade e que a produlcao era sim financiada integralmente por pois o dispunha de recursos para bancar a renda, as diárias dos trabalhadores e outras despesas decorrentes da produção; e que com certeza ele iria se autointitular responsável por tudo, para proteger o real empregador, pois era sabido que o Sr. já havia sido flagrado, trabalhando de forma incorreta, em outra frente de trabalho. Informaram ainda, que é notadamente sabido que o Sr. tem outras frentes de trabalho pela região e que todo o pó extraído do carnaubal que estavam extraindo a palha, seria exclusivamente comercializado por ele, na Indústria Brasil Ceras, visto ser ele quem detinha o cadastro de por sua vez, não possuía cadastro de produtor, nem mesmo produtor, junto à Indústria. O Sr. nunca havia atuado como encarregado de turma e não dispõe de recursos para arcar com a produção, pois assim como os demais trabalhadores, trabalhava para sustentar a sua família. Observou-se que o Sr. , assim como os demais trabalhadores, recebia semanalmente, o correspondente aos valores das diárias de trabalho, visto que exercia em campo, ainda, a atividade de derrubador, aparador e outras necessárias. Era nítido que sem financiamento da produção por alguém que detinha o dinheiro, no caso em não teria condições de pagar a renda, os trabalhadores e arcar com os demais custos tela o decorrentes da produção. Por sua vez, o Sr , tão logo foi contatado pelo GEFM demonstrou saber detalhes da produção do Sr , sabia até mesmo de quem era a propriedade do carnaubal que estavam extraindo as palhas. Assumiu, apesar de seu armazém ser comércio atacadista, estar fornecendo os alimentos e utensílios que ali dispõe ao para recebimento no final da safra. Disse, ainda, que foi procurado pelo para que pudesse comprar o pó que seria extraído do carnaubal e que na ocasião, entregou a este, uma ficha que recebera da Indústria para preenchimento e entrega junto ao pó



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇAO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

vendido.



Questionado, o Sramana confirmou que toda a sua produção, é de fato entregue na Indústria

Brasil Ceras, empresa que possui relação comercial há muitos anos, na qual possui cadastro próprio de produtor apto a comercializar com essa indústria. Informou ainda que a relação comercial se dá através de



seu CPF.

Informou entregar, por ano, cerca de 40 mil quilos de pó de carnaúba, em seu nome. Estimou, ter entregado em 2021, até o momento, cerca de 20 a 30 mil quilos de pó de carnaúba, mas a maioria da safra de 2020. O preço é determinado pela Indústria e leva em consideração diversos fatores, em especial, análise de qualidade que é feita pela indústria do produto entregue. Disse que, geralmente, ganha líquido a média de 10% do valor da venda do produto na Indústria.

Informou ainda, que, ao iniciar a safra 2021, a Brasil Ceras repassou a ele uma folha de identificação da origem do pó, para que fosse preenchida e entregue junto com cada remessa de produto. Nessa folha constariam os dados dos integrantes de uma suposta "agricultura familiar". Por óbvio, o GEFM constatou que a Indústria estava buscando um meio de justificar a origem informal do seu produto, fazendo transparecer tratar-se de agricultura familiar e não vínculo trabalhista, a fim de não ser responsabilizada pelo não monitoramento da sua cadeia produtiva e pela não aplicação da legislação trabalhista vigente.

Dessa forma, conclui-se que a atividade explorada pelo empregador, está inserida na base da cadeia produtiva da carnaúba, na qual a Indústria Brasil Ceras Ltda, instalada em Campo Maior/PI, estaria no topo.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO

Ao todo, haviam 11 (onze) trabalhadores, todos de Castelo do Piauí, alguns moradores da cidade e outros da Comunidade Vereda, que estavam fazendo a extração da palha da carnaúba, e se distribuíam entre as funções de vareiro ou derrubador (02), aparador (05), carregador (01), leirador (01), cozinheira (01) e encarregado (01). Sendo que o Sr. por vezes combinava as funções de vareiro/derrubador, de aparador e outras com a de encarregado de turma, prevalecendo esta última. Todos laboravam na completa informalidade, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Além disso, percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade, em todas as fases do processo.

Todos os trabalhos ocorriam de forma que os trabalhadores atendessem, prioritariamente, os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. No local não havia materiais de primeiros socorros; tampouco, foram realizados os exames médicos admissional ou entregues os equipamentos de proteção individual.



Do grupo de 11 (onze) trabalhadores, 01 (um) trabalhador não ficava alojado e 10 (dez) trabalhadores, dentre eles um menor de idade e uma mulher, ficavam alojados em uma pequena casa próxima à entrada da propriedade do Carnaubal.

I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

São diversos os desrespeitos, quanto à dignidade dos trabalhadores, enquanto pessoa humana, que atentam contra a legislação trabalhista brasileira e das convenções internacionais ratificadas no país, que fizeram o GEFM concluir que o empregador mantinha os 10 (dez) empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo.

I.1) DA DEGRADÂNCIA

O empregador disponibilizou uma pequena casa a um grupo de 10 trabalhadores se alojarem. A casa consistia em uma construção de alvenaria com cobertura de telha, já desgastada pelo tempo. Internamente, possuía dois quartos, duas salas, uma cozinha e uma dispensa, todos bem pequenos. Externamente, não possuía nenhum cômodo, apenas uma pequena calçada na frente. Além dos 10 trabalhadores alojados, sendo um menopr de 18 anos, foi constatada a presença de uma criança de 09 anos, filha da cozinheira, que ficava ali com a mãe. Do total de 11 pessoas abrigadas, 03 ficavam no primeiro quarto, 03 no segundo quarto, 03 na primeira sala e 02 na segunda sala (a cozinheira e a criança), sendo que este último era o cômodo onde ficava a geladeira e sacos de mantimentos. Entre os cômodos da casa, não havia portas internas. Não foram fornecidas camas ou redes, tampouco colchão para os trabalhadores alojados. Os trabalhadores trouxeram de suas respectivas casas suas redes e dependuraram entre os cômodos da casa, que por serem pequenos, não respeitavam entre si, a distância mínima prevista na NR-31.

A inspeção no alojamento revelou a ausência de armários individuais, o que obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sobre o chão ou pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em pregos fixados na parede do alojamento, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros e contribuía para a desorganização e falta de asseio do alojamento e dos próprios



objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Também não havia em todo o alojamento, recipientes de coleta de lixo.

Por fim, o dispositivo 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, preconiza que os alojamentos devem ser separados por sexo. Esse item, de extrema relevância, não fora observado pelo empregador. No local, onde pernoitavam 09 homens, havia uma mulher, que juntamente com sua filha de 09 anos, dormiam em meio a eles, sujeitas a ter a intimidade e privacidade violadas.

A degradância das condições de moradia, vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica ou chuveiros para a tomada do banho. A falta de disponibilização de banheiro obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no mato, nas proximidades do alojamento, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou privacidade.

A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Como não foi disponibilizado banheiro, os empregados improvisaram ao fundo do alojamento uma parede de plástico e lona, a céu aberto, sem o mínimo de privacidade, e se banhavam com a utilização de baldes de água e caneca. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata e a insetos. Sem contar a total falta de privacidade a que se expunham os trabalhadores, em especial, a cozinheira. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Além de não possuírem nenhuma instalação sanitária no local onde pernoitavam, também, não havia nenhum tipo de instalação sanitária nos locais onde desenvolviam os seus serviços.

O local também não dispunha de estrutura adequada para preparo, conservação e tomada de refeições. Parte dos alimentos era cozida, em um fogareiro improvisado, instalado diretamente no chão, sobre o qual era armada uma fogueira com galhos de árvores secas colhidas no próprio local. Alguns pedaços de tijolos eram utilizados para suportar a panela sobre a fogueira. Outra parte era cozida em um fogão a lenha que ficava dentro da pequena cozinha da casa, mas como esse fogão dispunha de espaço apenas para uma panela, era necessária a utilização do fogareiro de fora.



Observou-se ainda, que no local não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou tolhas. Constatou-se que tanto a cozinheira, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos e evitar contaminação dos alimentos. O lixo e resto dos alimentos eram descartados nas imediações, contribuindo com a falta de higiene geral.

Os alimentos eram acondicionados em sacos e depositados diretamente no chão, espalhados pela dispensa ou pela sala onde dormiam a cozinheira e sua filha.

O local não dispunha de um espaço para que os trabalhadores pudessem se utilizar para a tomada das refeições. Tampouco, havia mesas e cadeiras para que pudessem se assentar e apoiar os pratos. Havia apenas uma cadeira e uma pequena mesa, onde a cozinheira preparava parte dos alimentos. Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente no chão, nas redes ou na calçada da área externa da casa. Faziam-na equilibrando pratos e talheres entre as pernas.

Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo. Bem por isso o GEFM constatou a presença de resíduos alimentares e embalagens jogados pelo chão em todo o entorno do local.

I.2) DA SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Percebeu-se na atividade, a ausência de quaisquer medidas técnicas, programas e/ou condições de segurança necessárias para a garantia da integridade física dos trabalhadores envolvidos na atividade.

O empregador afirmou não ter desenvolvido nenhum projeto de antecipação, reconhecimento, avaliação ou controle dos riscos ambientais de sua atividade. A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.

Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao corte da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas



por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos. Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúdeocupacional, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das carnaúbas; óculos para a proteção dos olhos contra riscos de espinhos e lascas das folhas. Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que os trabalhadores se utilizavam de apenas botas, camisas de mangas ou chapéus, adquiridos com recursos próprios.

Deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Ressalta-se, ainda, que apesar da grande circulação de pessoas no ambiente de trabalho e do local



onde ficavam arranchados, não havia a adoção de medidas de higienes recomendadas pelos órgãos nacionais de segurança e saúde referentes à pandemia do "COVID-19", como por exemplo, o fornecimento de máscaras, álcool em gel, medidas de distanciamento, dentre outras.

I.3) DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Constatou-se que todos os 11 (onze) empregados estavam sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que acarretava a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Outra infração: os pagamentos das diárias laboradas ocorriam sem a devida formalização dos recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

E, por fim, constatou-se que o empregador mantinha, em meio aos demais trabalhadores, compartilhando da mesma situação de moradia e vida, laborando em local e serviço insalubre e perigoso, conforme regulamento próprio, um trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos. O adolescente 16 anos, nascido em 08/03/2005, foi imediatamente afastado da atividade, pela

fiscalização. A atividade na qual estava empenhando sua força de trabalho era desempenhada ao ar livre,



sujeita às intempéries do clima e não protegida, descrita no item 81 do Decreto 6481/2018 que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que define as "Piores Formas de Trabalho Infantil".

O item 81 trata das atividades realizadas a céu aberto, ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio. E traz os prováveis riscos ocupacionais da atividade acima descrita, a que estava exposto o trabalhador menor, quais sejam: exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio. Além disso, as prováveis repercussões à saúde do menor são: Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga. Foi lavrado e recebido pelo empregador o "Termo de Afastamento do Trabalho", conforme determina a Instrução Normativa Nº 102/2013.

1.4) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações acima citadas, NA MODALIDADE TRABALHO DEGRADANTE, a que os 10 (dez) trabalhadores estavam expostos.

Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados.

- 01) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 02) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 03) 2.9 Moradia coletiva de famílias ou alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 04) 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 05) 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 06) 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene ou conforto.
- 07) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 08) 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente



ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

J) DAS DEMAIS IRREGULARIDADES

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 13 autos de infração, cujos respectivas ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita no item "I" acima (DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO).

 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

No curso da inspeção, constatou-se que o empregador acima descrito manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Com efeito foram flagrados laborando para o empregador 11 (onze) trabalhadores, desempenhando atividades de extração das palhas da carnaúba. São os trabalhadores: 1) aparador, admitido em 28/07/2021, diária de R\$ 55,00; 2) aparador, admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 55,00; 3) aparador, admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 55,00; 4) derrubador, admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 80,00; 5) , aparador, admitido em 15/08/2021, diária de R\$ 55,00; 6) encarregado, admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 80,00; 7 cozinheira, admitida em 19/07/2021, diária de R\$ 55,00; 8 derrubador, aparador, admitido em admitido em 28/07/2021, diária de R\$ 80,00; 9) 18/07/2021, diária de R\$ 50,00; 10) carregador (menor de idade, nascido em 08/03/2005), admitido em 16/08/2021, diária de R\$ 55,00; e, 11) leirador,



admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 55,00.

São descritos abaixo, de forma analítica, os elementos fático-jurídicos que caracterizam a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados:

- 1. O grupo de trabalhadores, realizavam tarefas próprias da extração da palha da carnaúba em favor do empregador autuado, a saber: i) Derrubador: cortava, as folhas da palmeira; ii) Aparador: aparava os talos e espinhos das folhas cortadas; iii) Carregador: ajuntava as folhas e transportava até o lastro; iv) Leirador: classificava as folhas por tipo (olho, bandeira e palha) e realizava o espalhamento a fim de se secarem ao sol; v) Cozinheira: preparava as refeições da turma de trabalho; e, vi) Encarregado: coordenava os trabalhos da equipe, trazia os insumos e mantimentos necessários e repassava o valor das diárias dos trabalhadores.
- A jornada dos trabalhadores, se iniciava por volta das 05h00 e finalizava as 16h00, com duas horas de intervalo. Geralmente ia até a sexta-feira, eventualmente aos sábados, até meio dia.
- A remuneração dos trabalhadores era feita por diárias, conforme valores especificados acima,
 no rol dos trabalhadores. Os pagamentos eram realizados quinzenalmente, aos sábados, pelo Sr.
 em sua casa.
- 4. O trabalho era realizado com pessoalidade uma vez que não havia alternância e nem interrupção na mão de obra em todo o período de prestação laboral iniciado na data apontada. Os trabalhadores eram provenientes da cidade de Castelo do Piauí ou da Comunidade Veredas, e informaram que vinham para a frente de trabalho na tarde de domingo ou segunda de manhã e voltavam para suas casas, na sexta a tarde ou no sábado, após a jornada de trabalho, com motos próprias ou de carona com os colegas de trabalho.
- O pó extraído seria comercializado pelo empregador, que também era quem aplicava os recursos para a realização dos trabalhos.

Por tudo o exposto, mostraram-se presentes os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e o empregador, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. No tocante a esse último, faz-se importante esclarecer que os obreiros se subordinaram estruturalmente à sua dinâmica produtiva. Isso porque as atividades desempenhadas se amoldavam aos interesses de produção deste.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos trabalhadores em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas



para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador, no caso de desemprego involuntário), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho; b) verifica-se prejuízo à estrutura de proteção social ao trabalhador; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias, nem de 13º salário, destacadamente quando se trata de trabalhadores contratados para o recebimento de diárias; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Após notificado, o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados; efetuou o registro e desligamento dos empregados no e-Social, além de comprovar o pagamento do Inss e do FGTS.

03) Deixar de Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou, por meio de inquirição dos empregados, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos.

As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o empregador foi notificado por meio de notificação, a apresentar os recibos de pagamento de salário dos empregados, no entanto, nenhum recibo foi apresentado.

A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

Os trabalhadores que foram prejudicados: 1) aparador, admitido em 28/07/2021, diária de R\$ 55,00; 2) aparador, admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 55,00; 3) aparador, admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 55,00; 4) derrubador, admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 80,00; 5)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

encarregado, admitido em 18/07/2021, diária de R\$ 80,00; 6)	
cozinheira, admitida em 19/07/2021, diária de R\$ 55,00; 7)	derrubador,
admitido em 28/07/2021, diária de R\$ 80,00; 8)	aparador, admitido em
18/07/2021, diária de R\$ 50,00; e, 09)	eirador, admitido em 18/07/2021,
diária de R\$ 55,00.	

04) Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador acima descrito manteve 01 (um) trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

Conforme se apurou, a jornada de trabalho se iniciava por volta das 05h00 e finalizava as 16h00, com duas horas de intervalo. Geralmente ia até a sexta-feira, eventualmente aos sábados, até meio dia. Exercia a função de carregador, qual seja, transportar as palhas da carnaúba cortadas e aparadas, ao lastro. Por sua vez, os pagamentos eram realizados quinzenalmente e se referiam apenas às diárias laboradas.

A atividade na qual estava empenhando suas forças de trabalho era a extração da palha da carnaúba, ou seja, atividade desempenhada ao ar livre, sujeita às intempéries do clima e não protegida, descrita no item 81 do Decreto 6481/2018 que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que define as "Piores Formas de Trabalho Infantil".

O item 81 trata das atividades realizadas a céu aberto, ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio.

Salientamos que os prováveis riscos ocupacionais da atividade acima descrita, a que estava exposto o trabalhador menor, são: Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio. Além disso, as prováveis repercussões à saúde do menor são: Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga.

Importante observar, que o trabalhador, foi encontrado em condições degradantes de vida, moradia e trabalho, juntamente com os demais e laborava desprovido de qualquer equipamento de



proteção coletiva e individual e exposto a inúmeros riscos à sua segurança e saúde. Há que se ressaltar que submeter adolescente a tal situação de trabalho, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é muito prejudicial ao mesmo, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Foi lavrado e recebido pelo empregador o "Termo de Afastamento do Trabalho", conforme determina a Instrução Normativa № 102/2013. Os fatos narrados motivaram a lavratura deste auto de infração. problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir dispositivo legal relativo à realização de exames médicos ao não submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da palha da carnaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os vareiros ou derrubadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúba. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o carregador carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o leirador é o responsável por classificar e estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. A cozinheira prepara as refeições de todos os trabalhadores e o encarregado cuida para que tudo funcione da melhor forma possível. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba no estabelecimento fiscalizado.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 26/08/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente



porque o empregador não os havia providenciado.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Portanto, os empregado	os nestas condições foram atingidos pela infração com	etida em decorrência		
dos riscos aos quais estavam expostos. Citamos como prejudicados por esta omissão grave do empregador				
todos os onze trabalhadores, dentre os quais citamos exemplificativamente:				
aparador;	encarregado;	cozinheira; e,		
derrubador.				

O6) Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

A auditoria fiscal do GEFM apurou A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de realizar a identificação e avaliação dos riscos de ocorrência de acidentes do trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, inviabilizando que fossem adotadas as medidas de controle correspondentes. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme determina alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho.

A legislação estabelece a obrigação para o empregador de realizar a avaliação do ambiente de trabalho, das condições de trabalho e de todos os elementos que, de alguma forma, possam agredir a integridade física e mental do trabalhador. Somente após conhecer os riscos existentes em um determinado meio ambiente de trabalho, é possível implementar medidas que extingam, neutralizem ou reduzam seus efeitos na saúde dos empregados.



Considerando as funções desempenhadas pelos trabalhadores, ligadas ao corte da palha de carnaúba, e as condições em que elas eram exercidas, identificaram-se diversos riscos a que estava exposta a higidez física dos trabalhadores, a saber: materiais perfurocortantes das ferramentas de trabalho; projeção de materiais e particulados de madeira; posturas inadequadas; manutenção de posturas por longos períodos de tempo; sobrecarga física; intempéries como calor e radiação solar não ionizante, ataques de animais silvestres, peçonhentos ou não, etc. Entretanto, não foram tomadas quaisquer medidas por parte do empregador para identificar, avaliar, eliminar, neutralizar ou controlar esses riscos.

Os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, não dispunham de materiais de primeiros socorros e nem mesmo recebiam EPIs específicos aos riscos (todos com autos de infrações específicos). O que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, deixando de assegurar um ambiente de trabalho minimamente seguro. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos. Citamos como prejudicados por esta omissão grave do empregador todos os onze trabalhadores, dentre os quais citamos exemplificativamente:

aparador;

carregador; e,

07) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de cumprir o requisito normativo relativo ao material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da palha da carnaúba, conforme dispõe o itns 31.4.1.3.6 da NR-31.



De acordo com o dispositivo acima, todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando se as características da atividade desenvolvida. Ocorre que o empregador não forneceu tais materiais.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os vareiros ou derrubadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúba. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o carregador carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o leirador é o responsável por classificar e estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. A cozinheira prepara as refeições de todos os trabalhadores e o encarregado cuida para que tudo funcione da melhor forma possível. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba no estabelecimento fiscalizado.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos. Citamos como prejudicados por esta omissão grave do empregador



todos os onze trabalhadores, o	dentre os quais citamos exemplificativa	mente:
aparador;	aparador;	, aparador; e,
cozinheira.		

08) Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual aos trabalhadores e/ou fornecer EPI inadequado aos riscos, ou deixar de manter em perfeito estado de conservação e funcionamento.cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados, equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os vareiros ou derrubadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúba. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o carregador carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o leirador é o responsável por classificar e estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. A cozinheira prepara as refeições de todos os trabalhadores e o encarregado cuida para que tudo funcione da melhor forma possível. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba no estabelecimento fiscalizado.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; capa de chuva, touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais e com as farpas das folhas das carnaúbas; óculos para a proteção dos olhos contra



riscos de espinhos e lascas das folhas.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que os trabalhadores se utilizavam de apenas botas, camisas de mangas ou chapéus, adquiridos com recursos próprios.

Entrevistados os trabalhadores declararam que não haviam recebido nenhum equipamento por parte do empregador. Além de a ausência de fornecimento de equipamentos essenciais ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, entregue em 26/08/2021, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, nota de compras e recibo de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não tinha efetuado a compra, nem tampouco a entrega dos referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

derrubador.				
	aparador;	aparador; e,		
como prejudicados por esta omissão do empregador, os trabalhadores:				
dos riscos aos quais estavam expo	stos, o que ensejou a lavr	atura do presente Auto. Citamos, po	or exemplo,	
Portanto, os empregados	nestas condições foram	atingidos pela infração cometida em	decorrência	

09) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os empregados, todos inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba, não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o autuado deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

O total de 10 (dez) obreiros dormiam em uma pequena casa, que servia de alojamento, nas proximidades da frente de trabalho. A pequena casa disponibilizada aos trabalhadores alojados, internamente, possuía dois quartos, duas salas, uma cozinha e uma dispensa. Externamente, não possuía nenhum cômodo, apenas uma pequena calçada na frente.

Não havia instalações sanitárias para excreção fisiológica ou chuveiros para a tomada do banho. A falta de disponibilização de banheiro obrigava todos os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no mato, nas proximidades do alojamento, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto ou



privacidade.

A falta de chuveiros e lavatórios agravava o problema. Como não foi disponibilizado banheiro, os empregados improvisaram ao fundo do alojamento uma parede de plástico e lona, a céu aberto, sem o mínimo de privacidade, e se banhavam com a utilização de baldes de água e caneca. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata e a insetos. Sem contar a total falta de privacidade a que se expunham os trabalhadores, em especial, a cozinheira. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.1 da NR-31, o empregador deve disponibilizar aos empregados instalações sanitárias constituídas de: a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração; c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração; d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

Portanto, o	s empregados nestas co	ndições fora	am atingidos pela infração	cometida em decorrência	
dos riscos aos quais estavam expostos. Citamos como prejudicados por esta omissão grave do empregador					
todos os dez trabalhadores alojados, dentre os quais citamos exemplificativamente:					
derrubador;		aparador;		carregador; e,	
	leirador.			-	

10) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.

Deixar de A auditoria fiscal do GEFM apurou, por meio de inspeção no alojamento dos trabalhadores, que este deixou de cumprir o dispositivo 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "d" e "e" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Na realidade, o empregador disponibilizou uma pequena casa a um grupo de 10 trabalhadores se alojarem. A casa consistia em uma construção de alvenaria com cobertura de telha, já desgastada pelo tempo. Internamente, possuía dois quartos, duas salas, uma cozinha e uma dispensa, todos bem pequenos.



Externamente, não possuía nenhum cômodo, apenas uma pequena calçada na frente. Além dos 10 trabalhadores alojados, foi constatada a presença de uma criança de 09 anos, filha da cozinheira, que ficava ali com a mãe. Do total de 11 pessoas abrigadas, 03 ficavam no primeiro quarto, 03 no segundo quarto, 03 na primeira sala e 02 na segunda sala (a cozinheira e a criança), sendo que este último era o cômodo onde ficava a geladeira e sacos de mantimentos. Entre os cômodos da casa, não havia portas internas.

O dispositivo 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, preconiza que os alojamentos devem ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão. Já o item 31.23.5.4 dispõe que as camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre elas, mas que estas devem ser fornecidas pelo empregador. Ocorre que o empregador não forneceu camas ou redes, tampouco colchão para os dez trabalhadores alojados. Os trabalhadores trouxeram de suas respectivas casas suas redes. E que também, pelo tamanho dos cômodos, não respeitavam entre si, a distância prevista da norma.

O dispositivo 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, preconiza que os alojamentos devem ter armários individuais para a guarda de objetos pessoais. Porém, a auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais. A inspeção no alojamento revelou que a ausência de armários individuais obrigava os trabalhadores a guardar seus pertences (roupas e objetos pessoais) espalhados desordenadamente sobre o chão ou pendurados em mochilas ou sacolas plásticas, em pregos fixados na parede do alojamento, sem o mínimo de segurança, organização e privacidade. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização e falta de asseio do alojamento e dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, potencializa o surgimento e a proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores. A falta de armários fazia ainda com que os pertences dos trabalhadores se misturassem entre si, não favorecendo ainda qualquer segurança ou resguardo da intimidade dos obreiros.

O dispositivo 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, preconiza que os alojamentos devem ter recipientes para coleta de lixo. O empregador deixou de dotar o alojamento de recipientes de coleta de lixo. Verificouse a ausência de qualquer sistema de coleta de lixo no local do alojamento.

Por fim, o dispositivo 31.23.5.1, alínea "e", da NR-31, preconiza que os alojamentos devem ser separados por sexo. Esse item, de extrema relevância, não fora observado pelo empregador. No local, onde pernoitavam 09 homens, havia uma mulher, que juntamente com sua filha de 09 anos, dormiam em meio a eles, sujeitas a ter a intimidade e privacidade violadas.



11) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba, e faziam as refeições no alojamento disponibilizado, não tinham à disposição local adequado para preparo dos alimentos.

Não havia um local apropriado para o preparo das refeições. Parte dos alimentos era cozida, em um fogareiro improvisado, instalado diretamente no chão, sobre o qual era armada uma fogueira com galhos de árvores secas colhidas no próprio local. Alguns pedaços de tijolos eram utilizados para suportar a panela sobre a fogueira. Outra parte era cozida em um fogão a lenha que ficava dentro da pequena cozinha da casa, mas como esse fogão dispunha de espaço apenas para uma panela, era necessária a utilização do fogareiro de fora. As refeições eram preparadas pela Sra

Observou-se ainda, que no local não havia qualquer estrutura apropriada que proporcionasse a mínima condição de higiene como lavatório e água corrente ou produtos essenciais como desinfetante, sabão, detergente ou tolhas. Constatou-se que tanto a cozinheira, ao preparar as refeições, como os trabalhadores, ao consumi-las, não tinham como lavar as mãos e evitar contaminação dos alimentos. O lixo e resto dos alimentos eram descartados nas imediações, contribuindo com a falta de higiene geral.

A conduta do empregador contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, uma vez que o local disponibilizado não apresenta características mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimento e, ainda, compromete a segurança alimentar dos trabalhadores.

Citamos, por obriga	ação legal e de	forma meramente	exemplificativa,	os seguintes trabal	lhadores
atingidos pela infração:		aparador;		encarregado;	
	cozinheira; e,		, derrubador		

12) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

A auditoriafiscal do GEFM apurou que o empregador autuado deixou de disponibilizar local adequado para o consumo de refeições para todos os seus empregados.

Em entrevista com os trabalhadores, especialmente com a cozinheira, a Sra verificou-se que os trabalhadores faziam, ao dia, três refeições na casa destinada como alojamento: café da manhã, almoço e janta, no entanto não era disponibilizado aos trabalhadores, local adequado.

O local não dispunha de um espaço para que os trabalhadores pudessem se utilizar para a tomada



das refeições. Tampouco, havia mesas e cadeiras para que pudessem se assentar e apoiar os pratos. Havia apenas uma cadeira e uma pequena mesa, onde a cozinheira preparava parte dos alimentos. Os trabalhadores consumiam as refeições sentados diretamente no chão, nas redes ou na calçada da área externa da casa. Faziam-na equilibrando pratos e talheres entre as pernas. Também não havia, no local onde eram preparadas e servidas as refeições, estruturas utilizadas como depósitos de lixo.

A NR-31 do Ministério do Trabalho em seu item 31.23.4.1 estabelece que os locais para refeições integrantes da área de vivência ofertada no meio rural devem atender aos seguintes requisitos: a) boas condições de higiene e conforto; b) capacidade para atender a todos os trabalhadores; c) água limpa para higienização; d) mesas com tampos lisos e laváveis; e) assentos em número suficiente; f) água potável, em condições higiênicas; g) depósitos de lixo, com tampas. O empregador autuado deixou de ofertar todos esses elementos.

Citan	nos como pr	rejudicados por esta omissão gi	rave do empregador todos	os onze trabalhadores,
dentre os qua	ais citamos e	exemplificativamente	aparador;	
. а	parador;	aparador;	e,	derrubador.

13) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31aos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção nas frentes de trabalho e entrevistas com trabalhadores e empregador, foi constatado que o empregador acima qualificado deixou de disponibilizar, na frente de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

O empregador contava com onze trabalhadores para realização das atividades no Carnaubal. Destes, dez permaneciam alojados em uma casa nas proximidades. Além de não possuírem nenhuma instalação sanitária no local onde pernoitavam, também, não havia nenhum tipo de instalação sanitária nos locais onde desenvolviam os seus serviços.

As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra, atrás de troncos, que, segundo se relatou ao GEFM, eram o único jeito de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene não existiam. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a



diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Ressalta-se que, conforme item 31.23.3.4 da NR-31, o empregador deve disponibilizar aos empregados, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.

Portanto, os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos. Citamos como prejudicados por esta omissão grave do empregador todos os onze trabalhadores, dentre os quais citamos exemplificativamente:

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles trabalhadores deveriam ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Após inspeção dos locais de trabalho realizadas no dia 26/08/2021, bem como após entrevistas

No mesmo dia, 26/08/2021, foram entregues ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos nº 3586062021/30 e o Termo de Notificação, que detalha as providências a serem tomadas pelo empregador com relação aos empregados submetidos a condições degradantes. Algumas das



providências seriam imediatas e outras, tais como o acerto das verbas rescisórias dos empregados, seriam realizadas até o dia 30/082021:

- 1 Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;
- 2 Efetuar o registro dos trabalhadores;
- 3 Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas de cada trabalhador;
 - 4 Realizar o exame médico demissional dos empregados;
- 5 Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, na presença do GEFM.

No dia designado (30/08/2021), o empregador efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos empregados, conforme solicitado por esta fiscalização.

Foi também emitida pelo GEFM 10 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.

Foi entregue ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Campo Maior, pessoalmente, pelo Defensor Público Federal, com os dados dos trabalhadores resgatados, para que estes possam ser inseridos em programas sociais do município, se cabíveis.

Os autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram encaminhados ao empregador por via postal.

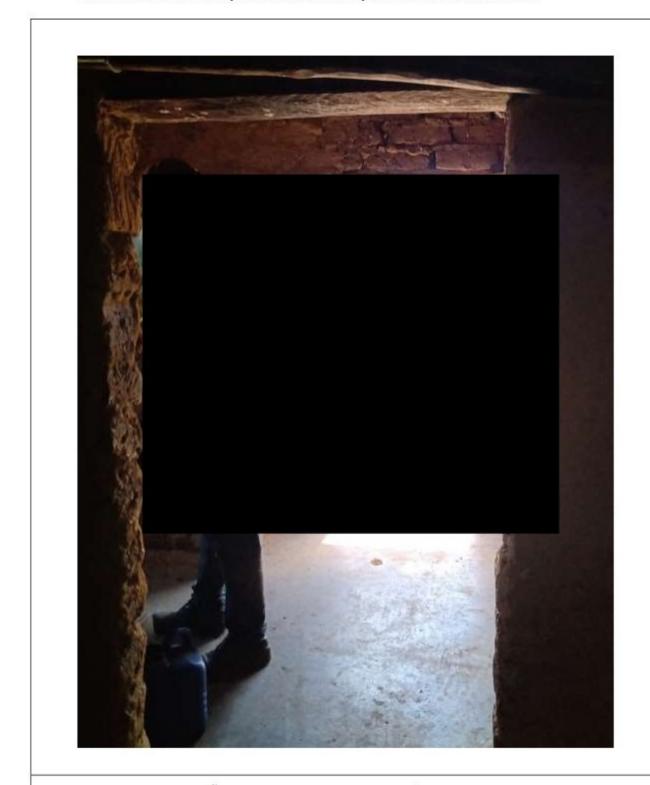
L) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

As fotos a seguir ilustram a situação encontrada pela equipe do GEFM:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO STUBSECRETARIA DE INSPECIÃO DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



VISÃO INTERNA DO ALOJAMENTO E ÁREA EXTERNA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO



BANHEIRO IMPROVISADO



VISÃO INTERNA DO BANHEIRO IMPROVISADO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO



FALTA DE HIGIENE COM OS ALIMENTOS



LAVANDERIA IMPROVISADA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SURSECRETARIA DE INSPECIÃO DO TRABALHO



FOGAREIRO IMPROVISADO



OUTRO FOGAREIRO IMPROVISADO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO



SEGUNDA "SALA" DO ALOJAMENTO



SEGUNDA"SALA" DO ALOJAMENTO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO





QUARTO AO LADO DA SEGUNDA SALA SEM ARMÁRIOS INDIVIDUAIS



ROUPAS PENDURADAS POR INEXISTÊNCIA DE ARMÁRIOS NO QUARTO AO LADO DA SEGUNDA SALA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPECÃO DO TRABALHO



"PRIMEIRA" SALA DO ALOJAMENTO



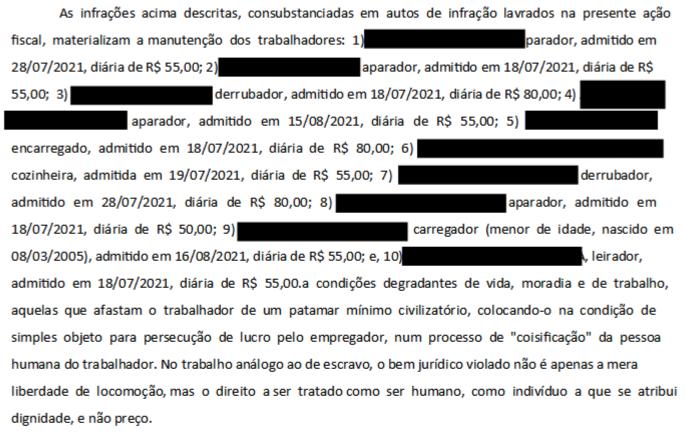
QUARTO AO LADO DA PRIMEIRA SALA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO SECRETARIA DE TRABALHO SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUBSECRETARIA DE INSPEÇAO DO TRABALHO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M) CONCLUSÃO



A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº. 58.826/1966) e 111 (Decreto nº. 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).



O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados. Todos os ilícitos comissivos e omissivos narrados ao longo desse relatório, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados aos trabalhadores, configuram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores, por força de sua submissão a condições de trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se ao obreiro direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de moradia, trabalho, higiene e saúde. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência da situação e adotem as providências cabíveis, conforme o caso.

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2022.

Auditor Fiscal do Trabalho – CIF GEFM/DETRAE